

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0074440/2024-88

Infrator: **Mania Soluções em Alimentação Serviços Ltda.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Mania Soluções em alimentação serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 09.620.064/0001-60, com endereço na rua Maestro Delê de Andrade, n.º 942, bairro Santa Efigênia, CEP: 30240-590, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 18, §6º, incisos I e II do CDC; artigo 12, inciso IX, alínea “d” do Decreto federal n.º 2.181/97; artigos 83, inciso I, 85, 85A, caput, §1º, §2º e §3º, 97, inciso VII e 99, inciso I, B, da Lei estadual n.º 13.317/1999, artigos 3º, §1º, 4º, inciso III, §1º, 9º, §único, 10, §1º e §3º e 12, anexo II da Resolução SES/MG 7.426/2021, por comercializar produto com prazo de validade vencido; por comercializar produto avariado, além de exercer atividade de alto risco sanitário (risco III), sem possuir alvará sanitário ou protocolo de renovação válido, conforme auto de fiscalização eletrônica sob o n.º 24.05436.

Em razão desta última infração, houve interdição total do estabelecimento comercial, somente podendo retomar a atividade após regularização da situação junto à Vigilância Sanitária municipal e após deliberação desta Promotoria de Justiça.

Defesa administrativa acostada em ID 1052691, página 3 a 9, com apresentação dos seguintes argumentos: a) os potes de azeitona estavam lacrados e não utilizados no preparo de quaisquer alimentos; b) embalagem de chantilly foi derrubada durante a vistoria e teve sua ponta amassada, o que não danificou ou contaminou o produto; c) o fornecedor solicitou o alvará à Vigilância sanitária, porém não houve emissão em razão das constantes solicitações à empresa.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (IDMPe: 1053192).

Em ID MPe: 1063795, Página: 2, consta o documento “alvará de autorização sanitária”, juntado pelo fornecedor. Diante da regularização do fornecedor junto a Visa municipal, houve desinterdição do estabelecimento comercial, conforme despacho de ID MPe: 1191301, Página: 1.

Notificado para assinar transação administrativa com multa reduzida em 60% ou apresentar alegações finais (ID MPe: 1469576, Página: 1), o fornecedor acostou aos autos transação administrativa assinada. Todavia, não se verificou o pagamento do valor acordado junto ao sistema do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, consoante certidão de IDMPE: 2031455.

Notificado para comprovar o pagamento do valor acordado (ID MPe: 2155369, Página: 1), o fornecedor nada manifestou nos autos (IDMPE: 2247187).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica nº 24.05436 (ID MPe 1052614, páginas 1 a 4), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme consta no referido auto, o fornecedor comercializou produto com prazo de validade vencido e produto avariado, além de exercer atividade de alto risco sanitário (risco III), sem possuir alvará sanitário ou protocolo de renovação válido.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 18, §6º, incisos I e II, do CDC; artigo 12, inciso IX, alínea “d” do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 83, inciso I, 85, 85A,

caput, §1º, §2º e §3º, 97, inciso VII e 99, inciso I, B, da Lei estadual nº 13.317/1999, artigos 3º, §1º, 4º, inciso III, §1º, 9º, §único, 10, §1º e §3º e 12, anexo II da Resolução SES/MG 7.426/2021.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) os potes de azeitona estavam lacrados e não utilizados no preparo de quaisquer alimentos; b) embalagem de chantilly foi derrubada durante a vistoria e teve sua ponta amassada, o que não danificou ou contaminou o produto; c) o fornecedor solicitou o alvará à Vigilância sanitária, porém não houve emissão em razão das constantes solicitações à empresa.

Registre-se que, durante o curso do deste processo, o fornecedor logrou êxito em conseguir a emissão do alvará sanitário, conforme documento de ID MPe: 1063795, Página: 2, levando a desinterdição do estabelecimento comercial.

Os argumentos apresentados pelo fornecedor não justificam ou excluem a prática infrativa às relações de consumo.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de

considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023)

A conduta do fornecedor demonstra deficiência na gestão do supermercado, na medida em que há exposição aos consumidores de produto vencido e produto avariado.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA FEITA PELO PROCON ESTADUAL. PRODUTOS VENCIDOS E AVARIADOS. RAZÕES DE AUTUAÇÃO NÃO ILIDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não se desconstitui as autuações feitas pelo PROCON Estadual relativa à venda de produtos impróprios ou avariados ao consumo por supermercado quando há ostensiva violação ao Código de Defesa do Consumidor.

- Hipótese na qual alguns itens estavam com prazo de validade expirado, outros não tinha prazo de validade e, ainda, foram encontrados produtos avariados ou com embalagem aberta em meio a produtos em bom estado, o que demonstra deficiência de gestão do supermercado em corrigir imediatamente essas irregularidades.

- Deve ser reduzido o valor da multa aplicado quando se mostra desproporcional à gravidade da infração e na medida em que pode comprometer o exercício da atividade econômica pela sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.10.016457-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/2018, publicação da súmula em 21/09/2018) **(grifa-se)**.



Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto no artigo 18, §6º, incisos I e II, do CDC; artigo 12, inciso IX, alínea “d” do Decreto federal nº 2.181/97 e artigo 83, inciso I, da Lei estadual nº 13.317/1999, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Decreto federal nº 2.181/97:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Lei estadual nº 13.317/1999

Art. 83 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:



I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

No tocante à infração às relações de consumo consistente na ausência de alvará sanitária ou protocolo de renovação válido, em pese a atividade praticada pelo fornecedor seja de alto risco, a conduta demonstra risco à saúde e à segurança dos consumidores. Tal situação gerou a interdição do estabelecimento comercial, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.05436.

A ausência de alvará sanitário pressupõe que o fornecedor não cumpriu os requisitos de boas práticas para manipulação, preparo e venda de alimentos.

Nesse contexto, a conduta do fornecedor violou o Código da Saúde de Minas Gerais e a resolução SES/MG 7.426/2021 (artigos 85, 85A, caput, §1º, §2º e §3º, 97, inciso VII e 99, inciso I, B, da Lei estadual nº 13.317/1999, artigos 3º, §1º, 4º, inciso III, §1º, 9º, §único, 10, §1º e §3º e 12, anexo II da Resolução SES/MG 7.426/2021).

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Mania Soluções em Alimentação serviços Ltda.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **MANIA SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.620.064/0001-60, por violação ao disposto no artigo 18, §6º, incisos I e II do CDC; artigo 12, inciso IX, alínea “d” do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 83, inciso I, 85, 85A, caput, §1º, §2º e §3º, 97, inciso VII e 99, inciso I, B, da Lei estadual nº 13.317/1999, artigos 3º, §1º, 4º, inciso III, §1º, 9º, §único, 10, §1º e §3º e 12, anexo II da Resolução SES/MG 7.426/2021

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, alínea e; artigo 21, inciso II, alínea b e 22), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício de 2023 no valor de R\$ 5.396.313,39 (cinco milhões e trezentos e noventa e seis mil e trezentos e treze reais e trinta e nove centavos) - ID MPe: 1052691, Página: 8 - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 9.993,86 (Nove mil, novecentos e noventa e três mil e oitenta e seis centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 1053192, que atesta a primariedade do fornecedor e considerando o reconhecimento das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e as agravantes (1/3) se compensam, pelo que mantenho a multa em **R\$ 9.993,86 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a

presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução n.º 39/2024.

f) Considerando o concurso de três infrações às relações de consumo, aumento a multa em 1/2 (Metade), fixando a multa, em definitivo, no importe de **R\$ 14.990,78 (Quatorze mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por e-mail (ID MPe: 1651921, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 10.493,54 (Dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ n.º 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.

**Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça**



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Novembro de 2024			
Infrator	Mania Soluções em alimentação serviços Ltda.		
Processo	52.16.0024.0074440/2024-88		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 5.396.313,39
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 449.692,78
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 9.993,86
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.996,93
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 14.990,78
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/10/2024			270,68%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2024			3,9444
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 788,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.833.176,14
Multa base			R\$ 9.993,86
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 - art. 26, VI, 2.181/97 e art. 26, VI da res. PGJ 57/22			-----
Concurso de infrações - 1/2 - 20, §4º res 57,2024			R\$ 14.990,78



**14ª Promotoria de Justiça da
Capital - Defesa do Consumidor**



Validação Eletrônica na Última Página do Documento

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
25/11/2024, às 14:38

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

AB0F0-3593A-85AF9-67377

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

